



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.001146/2004-48
Recurso nº 20.212.8831 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.292 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BRAZÓPOLIS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FORMALIDADES.

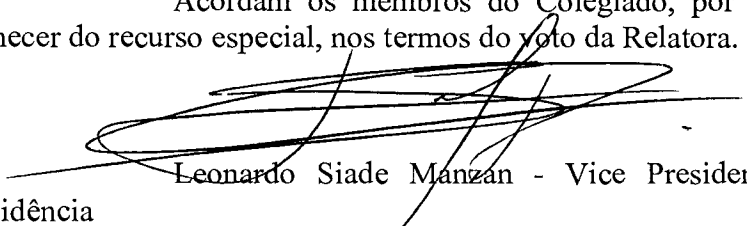
Inexistência de identidade material. Não se conhece de recurso especial que trata de matéria diversa daquela discutida nos autos do processo.

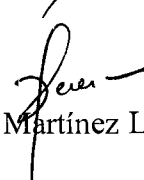
Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

Presidência


Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente Substituto no exercício da


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

Período de Apuração; 01/10/1995 A 31/12/1996, 01/01/1998 A 30/06/1998, 01/08/1998 A 31/10/1998, 01/10/1998 A 31/10/1998.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95. APLICAÇÃO

A sistemática de apuração do PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, convalidada na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, tem aplicabilidade aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, dando devida a restituição/compensação dos valores recolhidos no período de vigência da referida MP, no que exceder o devido de acordo com a LC nº 7/70. Recurso provido em parte.

A decisão embargada deu provimento parcial para reconhecer a restituição de créditos apurados pela semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70 no período de out/95 a fev/96. Determinou que os créditos, até 31/12/1995, fossem corrigidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/12/97. A partir de 1º/01/96, fosse aplicado exclusivamente juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A inconformidade da D. Procuradoria cinge-se no entendimento (fl.151) de que (sic) “*é descabida a utilização da Taxa Selic, norma de juros, na correção de monetária da ressarcimento do PIS, dada a ausência de norma expressa nesse sentido ...*”. Como fundamento (fl.147 a 150) que (SIC) “*2.1. Da inexistência de previsão legal de incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI. inexistente previsão legal de incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI.*”

O recurso foi admitido pelo despacho nº 202-087, de fl. 154, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, requer o não conhecimento do recurso especial por não obedecer os pressupostos de admissibilidade e defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Por entender caber à relatora do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável à recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

À fl. 143 TERMO DE INTIMAÇÃO, datado de 06/12/2007, onde consta uma data (6) com corretivo branco no mês e outra (acima e não sobreposta) com a indicação do seguinte mês – FEVEREIRO. Inexiste nos autos qualquer justificativa da rasura constante.

Sabe-se que os atos processuais são marcados pela observância a uma forma determinada, regrada, indispensável para a segurança e certeza dos administrados, impondo-se aos seus executores uma completa submissão às regras normativas. Nesse sentido consta do art. 2º do Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF) o que a seguir reproduzo:

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. (negrito, não do original)

É possível se entender ter ocorrido um erro, mas para tanto, deveria constar a ressalva do ocorrido. Mas, admitindo ter ocorrido erro, eis que o COMPROT registra a data de 24/01/2008, válida para recebimento da intimação, deixo de me manifestar quanto à tempestividade.

Há uma segunda questão, igualmente formal, que diz respeito à matéria invocada pelo i. Procurador:

Conforme se verifica dos autos, versa o presente feito sobre pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados pela contribuinte a título de **PIS** em virtude da MP nº 1.212/95.

O acórdão foi parcialmente procedente para reconhecer o direito da contribuinte de efetuar a restituição da diferença entre os valores da contribuição recolhidos na forma da MP nº 1.212/95, no período de 10/1995 a 02/1996 – antes de sua vigência, quando era devido o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70.

Aos valores do indébito foi determinada a correção monetária, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº

08/1997 e, a partir de 1º/01/1996, juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força da Lei nº 9.250/95.

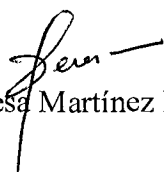
Verifica-se que a fundamentação utilizada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial trata de matéria diversa da discutida nos presentes autos.

O recurso apresentado pelo respeitado procurador da Fazenda Nacional se refere a (sic) “**impossibilidade da incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI**”, quando o presente procedimento é de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de **PIS**.

Não se trata, pois, de pedido de ressarcimento de IPI, mas sim de RESTITUIÇÃO DE PIS indevidamente recolhido em determinado período. Cita, inclusive, jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de incidência da SELIC sobre créditos escriturais do IPI, por falta de previsão legal. Não é de fato o caso dos autos. São matérias distintas subordinadas a legislação e jurisprudência igualmente diferenciadas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial por ausência de identidade com a matéria em discussão no presente processo.


Maria Teresa Martínez López